



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.307 - SP
(2014/0309918-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : EDINOR MARTINS DIAS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência, nesta Corte Superior, no sentido de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para novos recursos, sendo considerados intempestivos todos os demais recursos apresentados após os aclaratórios.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.307 - SP
(2014/0309918-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : EDINOR MARTINS DIAS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINOR MARTINS DIAS em face de acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade, conforme a seguinte ementa (fl. 456):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO RECURSAL. ARTS. 619 DO CPP e 263 DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.*
- 2. Embargos de declaração não conhecidos.*

Aponta o embargante obscuridade no julgado quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para sanar a referida obscuridade, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.307 - SP
(2014/0309918-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração anteriormente opostos pelo recorrente não foram conhecidos em razão de sua intempestividade.

Sendo assim, devem ser considerados intempestivos todos os demais recursos apresentados após os aclaratórios, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso* (AgRg no Resp 1230099/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Com a intempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 708, e-STJ), toda a cadeia recursal subsequente restou intempestiva, inclusive o presente recurso de agravo.

II - Ainda que se pudesse superar a intempestividade do recurso, é preciso ter presente que o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

III - Fatos ocorridos em 14/7/2004. Denúncia recebida em 11/4/2005. Sentença condenatória tornada pública em 24/9/2007. Trânsito em julgado da condenação em 06/5/2011. Portanto, não houve o decurso do prazo de 4 (quatro) anos entre referidos marcos para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente do delito de denunciação caluniosa (CP, art. 339), ao qual o recorrente restou condenado à pena de dois anos de reclusão. Agravo regimental não conhecido. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva indeferido.

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no Ag 1374783/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 30/05/2012)

De mais a mais, observa-se que pedido sobre o qual o embargante afirma haver obscuridade - declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi devidamente apreciado nos presentes autos, como se verifica do seguinte trecho do acórdão de fls. 436/440:

Ainda que assim não fosse, não há falar em ocorrência de prescrição. Com efeito, consta dos autos que o agravante foi condenado por infração ao art. 147 c/c o art. 330, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, por fatos ocorridos no dia 24/7/2011, à pena de 3 meses e 4 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 31 dias-multa (fls. 224/231).

A sentença condenatória foi publicada em 28/8/2012 (fl. 232).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, dando parcial provimento àquele manejado pelo órgão ministerial para, reformando em parte a sentença, aumentar a pena para 4 meses e 10 dias de detenção, mais 12 dias-multa, nos termos do acórdão de fls. 308/313.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido (fls. 354/356), ensejando a interposição de agravo em recurso especial, que não foi conhecido (fls. 417/421).

Em face disso, foram opostos o presentes embargos de declaração.

Pois bem. De acordo com o art. 109, VI, do Código Penal, se a pena aplicada ao delito é inferior a 1 ano, a pretensão punitiva estatal prescreve em 3 anos, como ocorre na hipótese.

Assim, considerando que entre os marcos interruptivos, ou seja, a data do fato delituoso (24/7/2011- fl. 2), o recebimento da denúncia (22/9/2011- fl. 78), a publicação da sentença condenatória (28/8/2012 - fl. 232), e a data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial (22/9/2014 - fl. 358), não decorreu o prazo prescricional de 3 anos, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva não se operou.

Em verdade, o que se constata é o nítido inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, contrários aos seus interesses, rediscutindo a matéria já decidida, o que se mostra incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309918-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 618.307 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058499620118260541 20140000328070 33511 3352011 5410120110058491
58499620118260541

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINOR MARTINS DIAS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDINOR MARTINS DIAS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.